



00736409420164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073640-94.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00418.2018.00203400.2.00619/00128

SENTENÇA/2017 – TIPO A
PROCESSO Nº: 73640-94.2016.4.01.3400
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉ: UNIÃO FEDERAL
JUIZO: 20ª VARA/SJDF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL no RIO DE JANEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito dos servidores do Departamento de Polícia Federal ao recebimento da vantagem denominada auxílio-transporte sem a incidência de qualquer desconto e independentemente da utilização de veículo próprio para deslocamento no trameto, determinando-se à ré que se abstenha de incluir o subsídio na base de cálculo do desconto de 6% quando do cálculo do valor devido a título de auxílio transporte e vedem a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do referido benefício. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da aludida vantagem aos respectivos servidores, retroativos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Sustenta que é ilegal utilizar o subsídio como base de cálculo para o desconto de 6% relativo ao auxílio transporte, uma vez que a Medida Provisória nº 1.783/98, em seu artigo 2º prevê que a base de cálculo é o vencimento do cargo efetivo e que a proibição de pagamento da verba àqueles servidores que utilizam veículo próprio contraria a jurisprudência dos tribunais pátrios.

A Inicial foi instruída com documentos de fls. 14/57.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido – fls. 59/61.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/74).

A ré contestou o feito (fls. 76/112) arguindo em preliminar a ilegitimidade do sindicato autor, ante a ausência de comprovante de registro junto ao ministério do trabalho e emprego. Ainda em preliminar, aduz a limitação dos efeitos territoriais da



00736409420164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073640-94.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00418.2018.00203400.2.00619/00128

decisão, incompetência do juízo e falta de interesse de agir, em relação aos substituídos que não têm domicílio no âmbito da circunscrição judiciária do Distrito Federal, e inépcia da inicial ante a ausência de relação nominal dos servidores filiados, com os respectivos endereços. No mérito, sustenta a ausência de amparo legal à pretensão autora e requer a improcedência do pedido.

Réplica – fls. 115/122.

Por determinação do juízo (fl. 124) o Sindicato autor comprovou que está registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 129/130).

As partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Em face da comprovação pelo autor de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, afasto a preliminar arguida pela ré.

Ao contrário do alegado, a parte autora é legítima, pois não se trata de associação (art. 5º, XXI, da Constituição), e sim de sindicato, com regramento específico (art. 8º, III, da Constituição), pelo que está demonstrada a sua pertinência subjetiva ativa para a causa, bem assim a desnecessidade de relação nominal dos servidores, bem assim da limitação processual dos substituídos.

Quanto à competência, **observo** que nas demandas contra a União, a Seção Judiciária do Distrito Federal é o foro constitucionalmente assegurado ao interessado/substituído, independentemente do seu domicílio, por isso que o Juízo Federal do Distrito Federal tem competência para causa ora em apreço.

Rejeito, pois, as preliminares apresentadas.

Passo ao exame do mérito.

Postula o autor, em síntese, que os servidores da Polícia Federal recebam o auxílio-transporte sem qualquer desconto e independentemente da utilização de veículo próprio de transporte no trajeto residência – local de trabalho – residência.

A pretensão merece prosperar em parte.

No caso, o pagamento de auxílio-transporte aos servidores da Polícia



0 0 7 3 6 4 0 9 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073640-94.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00418.2018.00203400.2.00619/00128

Federal está prevista no art. 1º da MP 2165-36, de 23.08.2001 (originada da MP 1783/1998), nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

Já, o art. 2º da MP 2165-36/2001 estabelece a forma de apuração do valor a ser pago a título de auxílio-transporte. Veja-se:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao



00736409420164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073640-94.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00418.2018.00203400.2.00619/00128

percentual previsto neste artigo.” (Destaquei.)

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que há previsão legal de pagamento de auxílio-transporte aos servidores da Polícia Federal, **mediante o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo.**

No caso, como os servidores da Polícia Federal são remunerados na **modalidade de subsídios** (Lei nº 11.358, de 19.10.2006, conversão da MP 305/20061), não há base legal para o desconto, que somente está previsto para o caso de servidores que percebem a remuneração sob o regime de vencimentos.

Dessa forma, a ré desbordou dos limites de seu poder regulamentar, adotando uma restrição não prevista na norma de regência da matéria.

Na situação apresentada, deve ser observada a regra de hermenêutica segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”, de modo a não resultar prejuízo ao servidor, que, no caso, tem direito à percepção do auxílio-transporte, porém, a lei não trata da forma de sua percepção na modalidade de subsídio.

Nessa mesma linha de compreensão, ou seja, considerando que para os servidores da Polícia Federal não há limitação para a percepção do auxílio-transporte, pode-se afirmar que também não é possível aplicar a tais servidores a regra estabelecida no parágrafo terceiro do art. 2º da MP 2165-36/2001, devendo ser pago auxílio-transporte sem restrições, independentemente de declaração/requerimento contemporâneo aos meses vindicados.

Quanto à vedação de utilização de veículo próprio de transporte para fins de pagamento do benefício em questão, igualmente a ré agiu em descompasso com o princípio da legalidade, pois restringiu a forma como será gasta a pecúnia destinada ao pagamento do auxílio-transporte. Faz jus, portanto, o servidor da Polícia Federal ao recebimento de auxílio-transporte, mesmo utilizando veículo próprio para o deslocamento, em valor equivalente ao que despenderia com a utilização de transporte coletivo no trajeto residência-local de trabalho- residência.

Corroborando tal entendimento é a jurisprudência do STJ. Veja-se:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO.



0 0 7 3 6 4 0 9 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073640-94.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00418.2018.00203400.2.00619/00128

AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.

2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. (Destaquei.)

3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200901067377, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. (Destaquei.)

2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB:.)

Assim, os servidores da Polícia Rodoviária Federal fazem jus à percepção do auxílio-transporte sem restrição, **nos termos da fundamentação**.

Devem, contudo, ser observadas as demais regras constantes da MP 2.165-36/2011 no tocante ao pagamento do auxílio-transporte, merecendo destaque aquela contida no do art. 4º, in verbis:



0 0 7 3 6 4 0 9 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073640-94.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00418.2018.00203400.2.00619/00128

“Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, **vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:**

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito dos substituídos ao recebimento da vantagem denominada auxílio-transporte sem a incidência de qualquer desconto e independentemente da utilização de veículo próprio para deslocamento no trajeto residência – local de trabalho – residência, nos termos da fundamentação. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o subsídio na base de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, bem como de vedar a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do referido benefício. Condeno a ré ao pagamento da aludida vantagem aos respectivos servidores, retroativos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, cujo *quantum* deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que eram devidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo estabelecido pelo art. 85, § 3º do CPC, incidente sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 13/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77892203400260.



00736409420164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073640-94.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00418.2018.00203400.2.00619/00128

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI
Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF